PROJETO DE LEI Nº 63/13

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada 04 (quatro) gratuidades por dia aos Rodoviários Aposentados nos transportes coletivos urbanos de Salvador.

Parágrafo Único – A gratuidade prevista no caput deste artigo se fará mediante apresentação do cartão SMART CARD.

Art. 2º O cartão SMART CARD será fornecido pelo SETPS, mediante apresentação do documento, de comprovação da aposentadoria.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam- se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

A concessão de gratuidade parcial aos rodoviários visa criar condições de locomoção e inclusão social dos trabalhadores que ao longo dos anos transportam a população de Salvador. A LOM prevê, no seu art. 248, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos para alguns segmentos sociais (maiores de sessenta e cinco anos, policiais militares e deficientes). Com o projeto de lei em questão trata da gratuidade para uma determinada categoria de cidadãos, o caso não é de emenda a LOM, mas de lei ordinária, por se tratar de matéria especifica, que não abrange a totalidade da sociedade, nem qualquer tipo de segmento social.

Desde a época dos bondes, sempre foi assegurado ao rodoviário à gratuidade nos transportes coletivos urbanos. Tal direito, como não poderia deixar de ser, também já está consagrada, ao longo de vários anos, nas convenções coletivas da categoria profissional. Não se trata de um beneficio, é bom que se diga, mas de uma condição do próprio contrato de trabalho, do exercício mesmo da profissão, o que diferencia o rodoviário de outras categorias profissionais.

Assim, não há razão de ordem legal, social e econômico para que não seja assegurado ao rodoviário aposentado a gratuidade nos transportes coletivos urbanos. Em primeiro lugar, porque se trata de um direito socialmente adquirido ao longo de vários anos. Do ponto de vista social, a gratuidade também se justifica, porque o rodoviário, quando na ativa, contribuiu, com o seu trabalho, para o melhoramento de todo o sistema de transporte. Talvez se objete que gratuidade assegurada ao rodoviário na ativa não implica em aumento de tarifa, porque é bancada pelas próprias empresas, até mesmo para que o serviço seja eficiente e rápido. Havendo o desligamento ou afastamento do rodoviário, a manutenção da gratuidade não teria qualquer repercussão na tarifa, porque

tal direito já era assegurado. Por outro lado, a lei já garante a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos (LOM, art. 248).

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
J. CARLOS FILHO